**PROCESSO**: **n º** 2000-012018/2016

**INTERESSADO:** UNIDADE DE EMERGÊNCIA DR. DANIEL HOULY.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. MANUTENÇÃO, CALIBRAÇÃO E ACESSÓRIOS DE MONITORES.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-012018/2016,** em volume com 65 (sessenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos médico (Monitores Multiparâmetro) da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly. As despesas estão orçadas em R$6.650,00 (seis mil e seiscentos e cinquenta reais), tendo como credora a empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**.

O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fl. 58), com parecer técnico (fls. 59/61). Cumpre, ainda, que este Órgão de Controle pugnou pelo pagamento da despesa apresentada, diante da resolução das pendências apontadas nos itens I a VI (fls. 60/61).

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DA NOTA FISCAL -** Ressalte-se que a Nota Fiscal (fl. 49), datada de 02/01/2017, foi assinada pelo Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio, Ruy Costa Júnior, então Gestor do controle de entrada e saída de equipamentos hospitalares e patrimônio do Hospital, segundo informações prestadas pelo Controle Interno (fls. 55/56).

**2 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 44 a 48, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**, vencidas.

**3 – DO DESPACHO -** À fl. 64, verifica-se o Despacho S/N, datado de 11/01/2018, da lavra do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, elabora seu embasamento, contextualizado o solicitando no item IV por esta CGE, retratando então a impossibilidade do atendimento deste.

**4 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

**5 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/05/2007, EMITIDA PELA PGE/AL** - Qualquer pagamento somente deverá ser realizado, mediante a certificação da entrega do objeto contratado, observados os prazos, valores de quantitativos expressos nas cláusulas contratuais, e, ainda, com a apresentação dos documentos relativos regularidade fiscal, especialmente quanto a Dívida Ativa do Estado.

**6 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 19 de fevereiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**